



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003209/96-14
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000
RECURSO Nº : 120.522
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303.768

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
RESOLUÇÃO Nº : 303-768
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório da decisão recorrida (fls.139 e segs.), com o seguinte teor:

“A empresa em epígrafe, através das Declarações de Importação n.ºs. 051.972 e 051.973, registradas em 19/08/93 na ALF/PORTO DE SANTOS, promoveu a importação de polietileno para fabricação de sacolas plásticas, sob regime de "drawback", modalidade suspensão de pagamento de tributos.

Pelo ATO CONCESSÓRIO n.º 1971-92/117-5 expedido pelo DECEX em 24/11/92 (fls. 13/16) foi-lhe assegurado o direito de promover a importação desta matéria-prima até o limite FOB TOTAL de US\$ 1.330.525,00, com o compromisso de exportar dentro dos prazos assinalados nos aditivos de fls. 15 e 16, mercadorias no valor FOB TOTAL de US\$ 2.940.000,00.

Esgotado em 30/10/94 (fls. 15) o prazo fixado para exportação de bens, o Banco do Brasil enviou à IFR/SP o ofício ÁREA 2 - 621 (fls. 11) dando notícia de que o DECEX, por despacho de 03/07/96, reconheceu encerrado e com possibilidade de nacionalização parcial o Ato Concessório referido acima, conforme cópia de relatórios juntados.

De acordo com o Relatório de Comprovação de fls. 18, expedido pela CACEX em 03/07/96, as mercadorias descritas no anexo 2002 (fls.19) não foram utilizadas nos produtos exportados e tal fato lhe foi notificado pela empresa em 21/06/96.

Decorrido considerável lapso de tempo sem que tivesse sido providenciada a nacionalização de tais mercadorias, com o pagamento dos tributos incidentes, foi protocolizado em 20/08/96 o Auto de Infração de fls. 54/63, exigindo o recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios bem como as multas para o II (art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91) e para o IPI (art. 364, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto 87.981/82).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
RESOLUÇÃO Nº : 303-768

Inconformada a autuada juntou, tempestivamente, a impugnação de fls. 66/83 onde alega, em síntese:

1. Preliminar de Nulidade da ação fiscal, em virtude da ausência de descrição dos fatos, exigido pelo art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/72.
2. Erro de interpretação do fisco ao tratar o regime "drawback" como um favor fiscal (e não um incentivo à exportação), aplicando restritiva e literalmente seus dispositivos legais. Com isto não levou em conta que o inadimplemento se deveu a fatores alheios à sua vontade, qual seja: a Guerra do Golfo em 1991 que desequilibrou os mercados especialmente ligados a derivados do petróleo, como é o caso da matéria prima em apreço;
3. Erro de procedimento do fisco que descurou os procedimentos determinados na Portaria MF 36/82, especialmente, efetuar, após informação da CACEX, o cálculo dos tributos, dar ciência ao interessado e indicar a data para pagamento; ausente este procedimento, impossível se falar em multa e juros de mora;
4. Falta de reconhecimento das exportações efetivadas, cujos tributos e penalidades deveriam ser cancelados, especialmente a correção monetária e os juros de mora em relação ao período posterior a 30/10/94, data em que a impugnante deu a conhecer ao órgão concedente a inadimplência do compromisso de exportação, através de seu pedido de prorrogação (fls. 106).
5. Incabíveis as penalidades aplicadas, por falta de previsão legal quanto ao descumprimento do compromisso de exportar no "drawback" e, pela impossibilidade de se exigir tributos ou penalidades com base em analogia;
6. Falta tipicidade, no caso em lide, para aplicar o art. 364, II, do RIPI: não se cogita de falta de lançamento do IPI "na nota fiscal";
7. Inaplicável a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 ao Imposto de Importação, uma vez que quando do desembaraço das DI's não foi constatada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto;
8. Indevidos os juros de mora uma vez que não foi fixada data para o pagamento conforme estabelece a Portaria MF 36/82."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
RESOLUÇÃO Nº : 303-768

Seguiu-se a decisão recorrida (fls. 139/143) que considerou procedente a ação fiscal, de acordo com a seguinte ementa:

EMENTA - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. Inadimplemento parcial do compromisso de exportar. Sobre as mercadorias não reexportadas, transferidas ao regime de importação comum, são devidos os tributos, onerados pelos juros moratórios, a partir do registro das DI's. Multas do II e do IPI que, mantidas, se reduzem ao percentual de 75%, determinado pela Lei 9.430/96.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 147/163, reprisando os argumentos da impugnação.

Ao apresentar o recurso voluntário, a recorrente dirigiu petição ao Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 146), informando que havia impetrado mandado de segurança contra o depósito de 30% previsto na MP 1621, e que a liminar fora deferida, deixando, todavia, de informar o número do processo.

À vista disto, a IRF/SP encaminhou os autos ao SESIT para se pronunciar sobre o mandado de segurança aludido e se a recorrente tinha o direito de prosseguir com o recurso.

Em resposta (fls. 166), a SESIT juntou aos autos dois formulários de pesquisa via internet, junto ao TRF da 3ª Região (fls. 167/168), cujo processo consultado é o Mandado de Segurança nº 9800282068, dos quais não se infere o deferimento de qualquer liminar.

À vista disto, a SESIT informou que a empresa não se encontrava protegida por nenhuma liminar, não ostentando o direito de prosseguimento do recurso apresentado.

Mesmo assim, a IRF/SP determinou a intimação da recorrente para, no prazo de dez dias, apresentar cópia da decisão do Mandado de Segurança nº 98/00282068 (fls. 169), o que foi atendido segundo se vê às fls. 170 à 175.

Diante dos documentos juntados, a IRF/SP determinou a subida dos autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Aposos, vieram também os autos do Processo nº 10314.002427/98-11, contendo apenas as peças relacionadas com o referido feito judicial, observando-se da cópia da petição inicial que o ato impugnado refere-se ao presente processo administrativo, identificado pelo número 10314.003209/96-14.

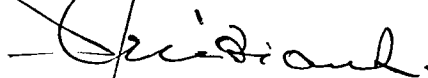
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
RESOLUÇÃO Nº : 303-768

Todavia, pesquisa feita via internet junto ao TRF da 3ª Região dá conta de que o Mandado de Segurança nº 980028206-8 tem como Código de Objeto o Recurso Administrativo nº 10314005623/95-13, ou seja, processo diverso daquele que originou o recurso em exame.

Em sendo assim, não há certeza de que a liminar deferida refere-se ao presente recurso, razão pela qual proponho o retorno dos autos à origem para a aferição efetiva quanto à liminar concedida referir-se aos presentes autos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator